



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 11040.001482/2005-88
Recurso n° 152.121 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 104-23.578
Sessão de 05 de novembro de 2008
Recorrente MARISA QUADRADO DA SILVA
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004

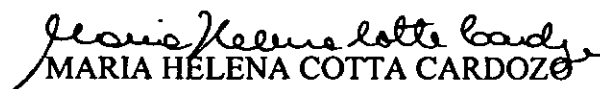
DEDUÇÃO - DESPESAS MÉDICAS - GLOSA - Cabe ao sujeito passivo a comprovação, com documentação idônea, da efetividade da despesa médica utilizada como dedução na declaração de ajuste anual. A falta da comprovação permite o lançamento de ofício do imposto que deixou de ser pago.

MULTA QUALIFICADA - GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS - Diante das circunstâncias constantes nos autos, restou caracterizado o intuito de fraude do contribuinte, em razão de haver prestado declaração falsa com a intenção de reduzir o pagamento do imposto devido, devendo ser mantida a qualificação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARISA QUADRADO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente





PEDRO AMAN JÚNIOR

Relator

FORMALIZADO EM: 07 JAN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Suplente convocada) e Gustavo Lian Haddad. Ausente justificadamente o Conselheiro Antonio Lopo Martinez. *gel*

Relatório

Contra a contribuinte MARISA QUADRADO DA SILVA, CPF nº 200.762.310-20, foi lavrado o Auto de Infração do Imposto de Renda de Pessoa Física de fls. 04/09, acompanhado do Relatório de Ação Fiscal de fls. 10/28, exigindo o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 19.240,27 a título de imposto, acrescido da multa de lançamento de ofício de 150% e dos juros de mora.

Do procedimento fiscal resultou a constatação da seguinte irregularidade: - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL) DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

Foi efetuada a glosa de deduções com despesas médicas, declaradas como realizadas com o psicólogo Edegar Antonio Brisolaro Rosa e pleiteadas indevidamente, visto não ter sido comprovada a efetividade dos serviços prestados, bem como os seus respectivos pagamentos, conforme narrado no Relatório da Ação Fiscal (fls. 10/28).

Foi aplicada a Multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, tendo em vista que a autoridade fiscal entendeu que a contribuinte tentou reduzir o montante do imposto devido, utilizando prática considerada fraudulenta, conforme descrito no referido Relatório da Ação Fiscal.

O presente lançamento originou a Representação Fiscal para Fins Penais protocolizada com o número de processo 11040.001483/2005-22, anexo ao presente.

Devidamente cientificada do auto de infração, em suas razões de impugnação fls. 94/100, alega a contribuinte em síntese que:

a) as deduções relativas a “despesas médicas” com Descont Saúde (Assistência Familiar Ltda.), no valor de R\$ 180,00, com a Santa Casa de Pelotas, no valor de R\$ 101,25, e com o Psicólogo Edegar Antonio Brisolaro Rosa, ao contrário do afirmado pelo autoridade lançadora, encontram-se comprovadas, de acordo com os documentos anexados;

b) quanto aos honorários pagos ao psicólogo, por serviços de psicoterapia prestados a impugnante e ao seu filho, Igor da Silva Alves, estão devidamente comprovados pelos “recibos” por ele emitidos e encaminhados ao Auditor-Fiscal, durante a fase que precedeu a lavratura do Auto de Infração;

c) são novamente apresentadas as cópias (autenticadas pelo órgão fiscalizador) dos aludidos “recibos” referentes aos serviços de psicoterapia prestados a impugnante e ao seu filho, nos anos-calendários em questão (2002 e 2003);

d) a confirmação da prestação dos serviços e do recebimento dos honorários, nos valores constantes dos recibos, foi feita pelo próprio profissional em esclarecimentos prestados ao Fisco, conforme reconhecido no “Relatório da Ação Fiscal” anexo à peça básica, sob o título 2.1.3 INTIMAÇÃO FISCAL Nº 05/460/2004: (...) “Na resposta o contribuinte Sr. Edegar, declara que as pessoas listadas no documento em anexo, foram meus pacientes nos

anos de 2000, 2001 e 2002” (...) e, agora, é corroborada através da declaração em anexo, que reafirma a prestação dos serviços e o efetivo recebimento dos honorários, deduzidos com fulcro no disposto no art. 80, do RIR/99;

e) de acordo com o constante do subitem 2.1.9.2 **TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS** do Relatório da Ação Fiscal anexo à peça básica, se infere, sem a menor sombra de dúvida, que os rendimentos correspondentes às deduções comprovadas pelos recibos foram, integralmente, oferecidos à tributação pelo referido psicólogo. E, assim sendo, não pode o Fisco pretender tributar duplamente o mesmo valor (no profissional que o recebeu e no cliente que o pagou), sob pena de configuração de inadmissível “bis in idem”;

f) dos acórdãos colacionados na impugnação conclui-se, indubitavelmente, que, estando os “recibos” emitidos pelo psicólogo revestidos dos requisitos legais, elencados no inciso III, do art. 80, do RIR/99, não podem ser desconsiderados, com base em meros “indícios”, como pretende o autuante;

g) pelas mesmas razões antes mencionadas, deve ser rechaçado o agravamento da penalidade concernente à glosa das despesas em comento, eis que inócua qualquer intuito de fraude, mas, sim, como demonstrado, “efetiva prestação de serviços de psicoterapia, comprovadamente remunerados”.

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu, por unanimidade pela procedência em parte do lançamento através do acórdão DRJ/POA nº 7.886, de 22 de março de 2006, às fls. 109/119, cuja síntese da decisão segue abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003, 2004

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM MÉDICOS, PSICÓLOGOS E OUTROS.

A efetividade do pagamento a título de despesas com tratamento psicológico não se comprova mediante simples exibição dos recibos, mormente no caso de não terem sido trazidos aos autos provas adicionais suficientes da efetiva prestação dos serviços e, ainda, existirem fortes indícios de que os mesmos não foram prestados.

Somente podem ser dedutíveis quando comprovados através de documentos hábeis e idôneos a efetiva prestação dos serviços e a vinculação do pagamento ao serviço prestado.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - Mantido o lançamento da multa de ofício qualificada no percentual de 150%, tendo em vista os indícios e as circunstâncias que levam à caracterização do evidente intuito de fraude.

A DRJ/POA reconheceu como válida a despesa médica no valor de R\$ 101,25 pago a Santa Casa de Pelotas, e manteve o restante da autuação.

Devidamente cientificado dessa decisão em 10 de abril de 2006, o contribuinte ingressou tempestivamente com recurso voluntário em 28 de abril de 2006, onde ratifica os

P

argumentos da impugnação no que diz respeito a despesa com o psicólogo, e não contesta o valor de R\$ 180,00 referente a Assistência Familiar Ltda.

É o Relatório.

P

Voto

Conselheiro PEDRO ANAN JÚNIOR., Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto ser conhecido.

O objeto de nossa análise é a parte do auto de infração lavrado contra a recorrente, que teve como objeto glosa de valores referentes a serviços médicos que teriam sido prestados pelo Sr. Edegar Antonio Brisolara Rosa.

Primeiramente, há que serem analisadas as circunstâncias que cercam as glosas das despesas médicas representadas pelos recibos emitidos pelo Sr. Edegar, a autoridade fiscal efetuou uma longa investigação a respeito do profissional que emitiu os recibos, e constatou que trata-se de profissional que vendia recibos para serem utilizados de maneira inadequada para fins de dedução do IRPF, conforme relatório de ação fiscal de fls. 10/28.

Observa-se que, regularmente intimado para comprovar a efetividade das despesas alegadas, o sujeito passivo não trouxe aos autos elementos suficientes para firmar a convicção de que os alegado pagamentos foram efetivamente realizados.

As deduções permitidas quando da apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda somente podem ocorrer quando ficar comprovada a sua efetiva realização. É evidente que o legislador não poderia estabelecer que o documento apresentado pelo contribuinte, por si só, fosse suficiente para permitir a dedução do gasto na apuração da base de cálculo do imposto de renda.

Tão importante quanto o preenchimento dos requisitos formais do documento comprobatório da despesa, é a constatação da efetividade do pagamento direcionado ao fim indicado.

Isto quer dizer que os documentos relacionados às despesas permitidas como dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda não representam uma presunção absoluta a inquestionável, pois, sempre que necessário, a autoridade tributária poderá exigir do sujeito passivo a comprovação da sua efetividade.

Comprovar a efetividade da despesa não é simplesmente apresentar os documentos que lastreiam a dedução. É mais do que isso: na comprovação da efetividade do gasto, devem ser apresentadas as provas da saída dos recursos e a destinação coincidente com o fim utilizado.

Resta que os documentos apresentados pela recorrente para comprovar as despesas médicas objeto do auto de infração foram dois recibos de pagamento assinados pelo médico referente aos anos-calendários de 2002 e 2003.

Não apresentam aqueles documentos qualquer valor probatório em favor do recorrente, como ela assim o quer. E, embora tenham sido observadas as formalidades

P

extrínsecas exigidas, não são documentos válidos e capazes de provar a efetiva prestação dos serviços. Muito pelo contrário, são documentos falsos, que além de não produzirem os efeitos a que se propõem, o sujeito passivo, ao sabê-los inidôneos, não deveria tê-los utilizado para reduzir o valor do imposto sobre a renda devido.

Ademais, que o recorrente nada mais carrou aos autos para confirmar a prestação dos serviços que não os próprios comprovantes de pagamento. Caberia a ele, que pleiteou as deduções a título de despesas médicas, provar que efetivamente houve o pagamento pelos supostos serviços prestados e/ou a efetividade da sua prestação, vez que teve oportunidades para fazê-lo.

Tais circunstâncias, somadas às constatações por parte da autoridade fiscal, no tocante a fatos que infirmam a efetividade dos serviços prestados, levam-nos a confirmar a glosa perpetrada referente aos recibos que teriam sido emitidos por aquelas profissionais.

Com relação a multa qualificada no percentual de 150%, as atividades que dão origem à sua aplicação estão na Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996, que assim preceitua:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte.

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72, e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Os mencionados artigos da Lei nº 4.502/1964, determinam:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

P

A Lei nº 4.729/1965, assim definiu sonegação fiscal.

Art. 1º Constitui crime de sonegação fiscal:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operação de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública,

IV - Fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Logo, para aplicar a multa qualificada no percentual de 150%, o auditor fiscal conseguiu provar através da investigação promovida nos autos do processo administrativo que a ação ou omissão do contribuinte foi dolosa, requisito este indispensável para seu enquadramento nos tipos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964.

O conceito de dolo esta no inciso I do art. 18 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou seja, crime doloso é aquele em que o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo.

Ao conceituar dessa forma, a lei penal adotou a teoria da vontade. Os elementos do dolo, de acordo com a teoria da vontade são: vontade de agir ou de se omitir; consciência da conduta (ação ou omissão) e do seu resultado; e consciência de que esta ação ou omissão vai levar ao resultado (nexo causal).

O dolo é elemento específico da sonegação, da fraude e do conluio, que o diferencia da mera falta de pagamento do tributo ou da simples omissão de rendimentos na declaração de ajuste anual, seja ela pelos mais variados motivos que se possa alegar.

Restando comprovado o evidente intuito de fraude, a multa qualificada de 150% deve ser mantida.

Assim, por tudo o que dos autos consta, VOTO por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO do contribuinte

Sala das Sessões - DF, em 05 de novembro de 2008


PEDRO ANAN JÚNIOR